

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

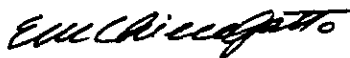
PROCESSO Nº : 13861-000512/92-98
SESSÃO DE : 24 de outubro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 302-33.418
RECURSO Nº : 117.096
RECORRENTE : INBRAC S/A CONDUTORES ELÉTRICOS
RECORRIDA : ALF - PORTO DE SANTOS - SP

Processo Administrativo. Recurso Perempto. Não se toma conhecimento.

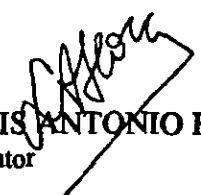
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por perempto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de outubro de 1996



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Presidente



LUIS ANTONIO FLORA
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Central de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 06/03/97



INÊS MARIA SANTOS DE SÁ ARAÚJO
Procurador da Fazenda Nacional

06 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH MARIA VIOLATTO, PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES, HENRIQUE PRADO MEGDA e RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO. Ausentes os Conselheiros UBALDO CAMPELO NETO e ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.096
ACÓRDÃO Nº : 302-33.418

- por fim, pugnou pela improcedência do auto mediante a correta classificação fiscal.

Uma vez analisada a impugnação mencionada, diz o AFTN autuante que “a literatura contrariando a afirmação, foi analisada pelo Labana, resultando no aditamento de fls. 13/19, que concluiu ser a mercadoria uma preparação (agente promotor de ligações cruzadas), não se tratando de ativador/acelerador de reticulação (cura) de resina sintética, podendo, isso sim, ser utilizada como endurecedor de cola ou resina sintética”. Por isso, manteve o auto de infração.

Passando a decidir a ilustre autoridade julgadora “a quo”, com base nos laudos e pareceres contidos nos autos, além das considerações relativas às regras de interpretação do Sistema Harmonizado, classificou a mercadoria no código TAB. 3823.90.0500 (II, 30% e I.P.I., 10%), por ser mais específico, razão pela qual, opinou pela procedência parcial da exigência fiscal.

Inconformada com a decisão supra, foi apresentado Recurso Voluntário para apreciação deste Conselho, onde insiste nas razões apresentadas na impugnação, ou seja, no sentido de que a correta classificação do EDR-90 é aquela do código 3812.30.9900 da TAB, pugnando pelo provimento do apelo. ✓

É o relatório.

RECURSO Nº : 117.096
ACÓRDÃO Nº : 302-33.418
RECORRENTE : INBRAC S/A CONDUTORES ELÉTRICOS
RECORRIDA : ALF - PORTO DE SANTOS - SP
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

A empresa acima identificada foi autuada pela fiscalização aduaneira em processo de desclassificação de mercadoria. O produto importado de nome comercial "ERD-90" - Óxido de Chumbo Vermelho (Minio Laranja) disperso em EPR (etileno propileno), foi desclassificado da posição 2824.20.0000 da TAB (II, 15% e IPI, 0%) para a posição 3823.90.9999 (II, 60% e I.P.I., 10%), com base no Laudo Labana de fls. 5, que conclui ser o produto uma preparação à base de óxido de chumbo (agente promotor de ligações cruzadas), disperso em um polímero, contendo alifático na forma de placa flexível.

Assim sendo, foi lavrado o auto de infração de fls. 01, para exigir o crédito tributário consistente na diferença dos valores dos impostos citados, atualização, além das multas previstas nos artigos 524 e 526, II do R.A. e, 364, II do RIPI.

Tempestivamente a autuada apresentou sua impugnação (fls. 22/26) salientando, em resumo, o seguinte:

- a classificação fiscal utilizada por ocasião da importação não corresponde à mais adequada;

- tal fato fora levado ao conhecimento da Receita Federal em Santos, sendo, inclusive, encaminhado literatura técnica;

- que a divergência traz significativos efeitos quanto ao valor dos impostos;

- a classificação adequada para o produto importado o EDR-90, é 3812.30.9900 e não 2824.20.0000, conforme a autuação;

- os elementos técnicos necessários para a correta classificação do EDR-90 como 3812.30.9900 encontram-se corroborados pelo próprio laudo do Labana;

- com a finalidade de esclarecer definitivamente o assunto a divergência sob análise, junta Relatório de Ensaio - Espectroscopia no Infravermelho, elaborado pelo Laboratório Instrumental do CTA; e,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.096
ACÓRDÃO Nº : 302-33.418

VOTO

Embora consistentes as razões do recurso, o mesmo foi interposto além do prazo legal, ou seja, a intimação da decisão operou-se por meio de AR que informa a data de 20/06/94 (fls. 49) e a interposição do apelo em 03/08/94.

À vista do exposto, deixou de conhecer o recurso, por perempto.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1996



LUIS ANTONIO FLORA - RELATOR